

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.241, DE 2009

Autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e proteção Social.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pastor Eurico

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.241, do Senado Federal, autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, com sede no Distrito Federal e subsedes nas capitais de todos os Estados da Federação.

Na definição dos parâmetros de funcionamento da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, a proposição estabelece:

- a) os fundamentos da instituição – art. 2º;
- b) sua natureza jurídica e fonte de custeio – art. 3º;
- c) seus objetivos – art. 4º;
- d) as atividades e procedimentos de competência da Escola e as ações autorizadas para o desenvolvimento dessas atividades e procedimentos – arts. 5º e 6º;

- e) a estrutura da Escola; os critérios para nomeação do seu Presidente; a composição dos seus órgãos constitutivos - arts. 7º, 8º, 9º, 10 , 11 e 12;
- f) a competência pela coordenação de ações específicas a cargo da Escola – art. 13; e
- g) a possibilidade da Escola promover cursos de pós-graduação **lato** e **stricto sensu**, mediante convênio com universidades e centros de pesquisa – art. 14.

A justificativa apresentada pelo autor da proposição, no Senado Federal, Senador Renato Casagrande, destacou a necessidade de serem criadas “estruturas estáveis e flexíveis” capazes de acompanhar “as mudanças sociais científicas e tecnológicas” para fazer frente “aos velozes desafios das redes criminosas e o aumento vertiginoso da violência cotidiana”. Nessa linha, sustentou o Senador Renato Casagrande que a criação da Escola Nacional de Segurança Pública, com sua proposta de “sistematizar e unificar a formação dos quadros da Segurança Pública”, possibilitaria a superação da fragmentação e isolamento do sistema brasileiro de segurança pública, bem como a modernização de conceitos e teorias que o fundamentam, que, no seu entender, já foram “ultrapassados pela contemporaneidade da ciência e pelas transformações democráticas que clamam por novas atitudes e novas práticas”.

Apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na reunião ordinária de 16 de dezembro de 2009, a proposição foi aprovada integralmente.

Encerrado, em 21 de dezembro de 2010, o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a ela não foi oferecida nenhuma emenda.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve ser destacado que, em razão do disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, não pode esta Comissão manifestar-se sobre matéria estranha ao seu campo temático. Com pertinência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC ao apreciar a proposição irá manifestar-se sobre a questão relativa à sua constitucionalidade, em especial com relação à compatibilidade de proposições autorizativas com o princípio de separação dos poderes.

Estritamente sob a ótica da Segurança Pública, não há como se deixar de considerar relevante a criação de uma Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, em especial, pela capacidade que a instituição terá, entre as suas diversas funções: de agregar esforços com vistas à padronização de programas e currículos nas academias de polícia de todo o Brasil; de promover o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas e de programas de aprofundamento na inteligência e na interligação entre as diversas corporações; de aperfeiçoar a criação e utilização de novas tecnologias e equipamentos; e de promover a interligação entre as diversas corporações e outras instituições envolvidas na prática da segurança pública.

Tem-se, portanto, que a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social irá aprimorar e tornar mais eficientes as ações de segurança pública desenvolvidas pelo Estado brasileiro, em nível federal e estadual. Em consequência, na ótica da segurança pública, sua criação deve ser apoiada e, até mesmo, incentivada, uma vez que são inegáveis os benefícios que dela decorreriam.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.241, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO PASTOR EURICO
RELATOR